



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 9/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0005705/2021-13

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | | |
|--|--|-----------------|
| Nome: Paulo Otávio de Queiroz | CPF/CNPJ: 110.339.066-03 | |
| Endereço: Rua Capitão Franklin de Castro, nº 2.042 | Bairro: Novo Rio | |
| Município: Rio Paranaíba | UF: MG | CEP: 38.810-000 |
| Telefone: (34) 3818-8413 / (34) 9 9946-4011 | E-mail: vita@aguaeterra.com.br/cadastro@aguaeterra.com.br/pauloqueiroz93.ufv@gmail.com | |

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | | |
|--|--------------------------|-----------------|
| Nome: Alessandra Andrade Ferreira Boaventura | CPF/CNPJ: 775.765.116-20 | |
| Endereço: Rua Joana D'ar, nº 52 | Bairro: Aurélio Caixeta | |
| Município: Patos de Minas | UF: MG | CEP: 38.702-072 |
| Telefone: (34) 3818-8440 | E-mail: | |

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

| | |
|---|--------------------------------------|
| Denominação: Fazenda Liberdade | Área Total (ha): 117,5350 |
| Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 10.167, 17.218, 17.219, 17.220, 17.221, 20.797 | Município/UF: Presidente Olegário/MG |
| Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3153400-601A.D2BE.04C6.4175.A29B.7924.COA1.7474 | |

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade |
|--|------------|---------|
| Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP | 2,1954 | ha |
| Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP | 0,0144 | ha |
| Supressão de cobertura vegetal em área comum de 0,2815ha | 0,2815 | ha |

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Fuso | Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000) | |
|--|------------|---------|------|---|-----------|
| | | | | X | Y |
| Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP | 2,1954 | ha | 23K | 362.953 | 7.969.509 |
| Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP | 0,0144 | ha | 23K | 363.082 | 7.969.507 |
| Supressão de cobertura vegetal em área comum de 0,2815ha | 0,2815 | ha | 23K | 363.000 | 7.969.616 |

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

| | | |
|-----------------------|---|-----------|
| Uso a ser dado a área | Especificação | Área (ha) |
| Infraestrutura | Barramento para irrigação e infraestruturas | 2,4913 |

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | | | |
|------------------------------|----------------------|-------------------------------------|-----------|
| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional (quando couber) | Área (ha) |
| Cerrado | | | 2,4913 |

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

| | | | |
|----------------------------|---------------|------------|----------------|
| Produto/Subproduto | Especificação | Quantidade | Unidade |
| Lenha de floresta nativa | | 133,9056 | m ³ |
| Madeira de floresta nativa | | 13,33 | m ³ |

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 01/02/2019

Data da vistoria: 08/05/2020

Data de solicitação de informações complementares: 01/08/2019 (ofício nº 164/2019)

Data do recebimento de informações complementares: 20/09/2019

Data de solicitação de novas informações complementares após vistoria: 13/05/2020 (ofício nº 041/2020)

Data do recebimento das novas informações complementares: 07/07/2020 (as mesmas foram apresentadas em novo processo SEI!MG nº 2100.01.0020387/2020-41)

Data de solicitação de novas informações decorrente das informações apresentadas em 07/07/2020: 28/07/2020 (Ofício SEI!MG nº 12/2020 - documento nº 17548658) e 10/08/2020 (Ofício SEI!MG nº 21/2020 - documento nº 18027791) - dentro do PA relacionado SEI!MG nº 2100.01.0020387/2020-41

Data do recebimento das novas informações complementares: 12 e 13/01/2021 - dentro do PA SEI!MG nº 2100.01.0020387/2020-41

Data de solicitação de informações complementares: 04/02/2021 (ofício nº 12/2021 - documento nº 25069291)

Data do recebimento de informações complementares: 07/02/2021

Data do ofício encaminhando Auto de Infração e de Fiscalização: 13/04/2022 (ofício nº 93/2022 - documento nº 45084251)

Data de solicitação de informações complementares: 26/08/2022 (ofício nº 233/2022 - documento nº 52117173)

Data do recebimento de informações complementares: 07/12/2022, 08/12/2022 e 09/02/2023

Data de solicitação de informações complementares: 29/05/2023 (ofício nº 89/2023 - documento nº 66789309) e 02/08/2023 (ofício nº 117/2023 - prorrogação de prazo - documento nº 70758325)

Data do recebimento de informações complementares: 26/09/2023

Data de solicitação de informações complementares: 10/10/2023 (ofício nº 166/2023 - documento nº 74934355) e 11/12/2023 (ofício nº 194/2023 - prorrogação de prazo - documento nº 78493178)

Data do recebimento de informações complementares: 02/02/2024

Data de emissão do parecer técnico: 05/02/2024

2. OBJETIVO

O objetivo deste processo é a regularização de uma supressão de cobertura vegetal em área comum de 0,2815ha, regularização de uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP em 2,1954 hectares e regularização de uma intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP em 0,0144 hectares para implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação (barramento) com produção de 133,9056m³ de lenha de floresta nativa e 13,33m³ de madeira de floresta nativa, de acordo com o último requerimento apresentado (documento nº 16510950), a ser utilizado na propriedade.

Trata-se de um processo híbrido, sendo que o processo físico nº 11030000025/19 foi protocolado no NAR de Patos de Minas em 01/02/2019 para Regularização de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP em 2,4913 há para implantação de barramento e foi migrado para o SEI!MG sob o nº 2100.01.0005705/2021-13 e também possui o PA SEI!MG nº 2100.01.0020387/2020-41 que foi criado pela consultoria para protocolo de informações complementares, por isso ambos estão correlacionados e foram analisados concomitantemente.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Liberdade, em Presidente Olegário, pertence à Sra. Alessandra Andrade Ferreira Boaventura. Entretanto, foi apresentado um Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural no qual a proprietária arrenda o empreendimento para o Sr. Paulo Otávio de Queiroz. A área total matriculada de 117,5350 ha, coincidindo com a mesma área do levantamento topográfico, sendo formado pelas seis matrículas a seguir:

Matrícula: 10.167, Livro 2AM; Folha: 68; Área matriculada: 10,8176ha (documento nº 74103729);

Matrícula: 17.218, Livro 2AAQ; Folha: 169; Área matriculada: 22,7572ha (documento nº 74103730);

Matrícula: 17.219, Livro 2AAQ; Folha: 170; Área matriculada: 18,9928ha (documento nº 74103731);

Matrícula: 17.220, Livro 2AAQ; Folha: 171; Área matriculada: 15,4662ha (documento nº 74103732);

Matrícula: 17.221, Livro 2AAQ; Folha: 172; Área matriculada: 15,4662ha (documento nº 74103733);

Matrícula: 20.797, Livro 2AAAI; Folha: 54; Área matriculada: 34,0350ha (documento nº 74103734);

Área total matriculada: 117,5350ha;

Área levantamento topográfico: 117,5350ha.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3153400-601A.D2BE.04C6.4175.A29B.7924.C0A1.7474 (documento nº 74103728)

- Área total: 117,5350 ha

- Área de reserva legal: 23,5070 ha

- Área de preservação permanente: 13,3836 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 73,9206 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

() A área está preservada: xxxxx ha

(x) A área está em recuperação: 23,5070 ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3153400-601A.D2BE.04C6.4175.A29B.7924.COA1.7474

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel:

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 13

- Parecer sobre o CAR:

De acordo com o CAR apresentado e durante vistoria, observou-se que a reserva encontra-se em bom estado de conservação, tratando-se de um Cerrado em regeneração e, portanto, está em fase de recuperação. Forma um fragmento contínuo com o barramento e curso d'água. Encontra-se de acordo com a legislação ambiental vigente. Não foi computada área de APP dentro da área de reserva legal.

Portanto, APROVO a área de reserva legal de 23,5070 ha proposta no CAR nº MG-3153400-601A.D2BE.04C6.4175.A29B.7924.COA1.7474.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi solicitada a regularização de uma supressão de cobertura vegetal em área comum de 0,2815ha, regularização de uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP - em 2,1954 hectares e regularização de uma intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP - em 0,0144 hectares para implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação (barramento) com produção de 133,9056m³ de lenha de floresta nativa e 13,33m³ de madeira de floresta nativa, de acordo com o último requerimento apresentado (documento nº 16510950), a ser utilizado na propriedade.

Taxa de Expediente:

- 1 - DAE nº 1400437560422, no valor de R\$ 456,34, paga em 01/02/2019 (Intervenção com supressão de cobertura vegetal em APP em 3,00 ha);
- 2 - DAE nº 1400450967514, no valor de R\$ 449,15, paga em 17/09/2019 (Supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2815 hectares);
- 3 - DAE nº 1401069160610, no valor de R\$ 607,38, paga em 05/02/2021 (Intervenção sem supressão de cobertura vegetal em APP: 0,0144 ha).

Taxa florestal: Para efeitos de cobrança de taxas, serão adotados os valores apresentados no último requerimento apresentado (documento nº 16510950), sendo: 133,9056 m³ de lenha de floresta nativa e 13,33 m³ de madeira de floresta nativa. Seguem os DAE's:

1 - DAE nº 5400437560685, no valor de R\$ 628,81, pago em 01/02/2019 (Volumetria: 125,00 m³ de lenha de floresta nativa - documento nº 24166641);

1.1 - DAE nº 2901331277351, no valor de R\$ 924,00, pago em 01/02/2024 (taxa complementar - taxa em dobro de 125m³ de lenha de floresta nativa - documento nº 81453171).

2 - DAE nº 2901299536075, no valor de R\$ 66,39, pago em 25/09/2023 (taxa complementar referente à 9,4154m³ de lenha de floresta nativa - documento nº 74103739);

2.1 - DAE nº 2901331281138, no valor de R\$ 69,59, pago em 01/02/2024 (taxa complementar - taxa em dobro de 9,4154m³ de lenha de floresta nativa - documento nº 81453172).

3 - DAE nº 2901299539384, no valor de R\$ 627,78, pago em 25/09/2023 (taxa complementar referente à 13,33 m³ de madeira de floresta nativa - documento nº 74103740);

3.1 - DAE nº 2901331281961, no valor de R\$ 658,04, pago em 01/02/2024 (taxa complementar - taxa em dobro de 13,33m³ de madeira de floresta nativa - documento nº 81453173).

Insta destacar que a taxa florestal deverá ser cobrada com 100% de acréscimo sobre o rendimento lenhoso informado no Inventário Florestal (133,9056 m³ de lenha de floresta nativa e 13,33 m³ de madeira de floresta nativa) e não no Auto de Infração (40 estéreos ou 26,7m³ de lenha nativa), de acordo com o artigo 69 da Lei Estadual nº 4.747, de 09 de Maio de 1968:

" Art. 69 - Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965)."

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23100672 (ASV) e 23102167 (UAS)

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta o site governamental do IDE SISEMA (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) constatou-se as seguintes características do empreendimento:

- Vulnerabilidade natural: alta a muito alta

- Prioridade para conservação da flora: muito alta

- Prioridade para conservação Biodiversitas: muito alta, Vereda Grande.
- Unidade de conservação: não existe
- Área indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo; barragem de irrigação ou de perenização para agricultura.
- Atividades licenciadas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo; barragem de irrigação ou de perenização para agricultura.
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 2
- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento: 10696868/2018

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no dia 08/05/2020 pela analista do IEF Viviane Santos Brandão, acompanhada pela consultora da empresa Água e Terra, Ediane.

Durante a vistoria foi observado que a área adjacente à solicitada para regularização da intervenção em APP apresenta fitofisionomia de Cerrado em regeneração. No Auto de Infração é descrito a supressão de vegetação Cerrado. Foi solicitado o Inventário Florestal da vegetação testemunho em área adjacente, conforme prerrogativa do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suave a levemente ondulado;
- Solo: latossolo vermelho;
- Hidrografia: bacia hidrográfica do rio São Francisco. Possui 13,3836ha de APP referente a dois barramentos.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado, fitofisionomia de Cerrado e Campo, segundo IDE SISEMA e segundo vistoria *in loco*.
- Fauna: não foi informado.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Estudo Técnico de Alternativa Locacional, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Angelo Wander Ferreira Teixeira, CREA-MG 83.806/D, ART nº 1420180000004902219, cujo objetivo foi de apresentar o estudo da inexistência de alternativa técnica e locacional para a construção do barramento e demais estruturas hídricas implantadas para a captação de água destinadas à irrigação, uma vez que a atividade agrícola atualmente é dependente do acúmulo de água para uso em períodos de escassez.

Segundo este estudo, o local escolhido para a construção do barramento não possui declividade a montante, tem menor percurso de adução, além de local com cotas planialtimétricas favoráveis ao acúmulo de água. Ainda segundo esse estudo, os impactos provocados pela construção destas estruturas para captação foram de pouca expressividade, uma vez que foram aliados a medidas técnicas que visaram minimizar os efeitos sobre o meio ambiente.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este processo tem como objetivo a regularização de uma supressão de cobertura vegetal em área comum de 0,2815ha, regularização de uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP - em 2,1954 hectares e regularização de uma intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP - em 0,0144 hectares para implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação (barramento) com produção de 133,9056m³ de lenha de floresta nativa e 13,33m³ de madeira de floresta nativa, de acordo com o último requerimento apresentado (documento nº 16510950), a ser utilizado na propriedade, devido aos Autos de Infração nº 017445/2017 e 017447/2017, lavrado em 03 de julho de 2017, vinculados ao Boletim de Ocorrência nº 82963075 de 03 de julho de 2017.

De acordo com o Código Florestal Mineiro, Lei Estadual nº 20.922/2013, no seu artigo 3º define a atividade de implantação de barramento (acumulação) para irrigação como sendo atividade de interesse social, no inciso II, alínea "g":

“ Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;”

Desta forma, de acordo com o artigo 12 do mesmo Código Florestal Mineiro é possível a autorização para intervenção em APP:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.” (grifo nosso).

Corroborando para isto, vem o Decreto Estadual nº 47.749/2019, no artigo 17:

“Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.”

De acordo com o Auto de Infração nº 017447/2017 (agenda IGAM), embasado no Decreto Estadual nº 44.844/2008, artigo 84, anexo II, foi enquadrado nas seguintes infrações:

I - “construir barragem sem a respectiva outorga” (código 208) - barramento de 5.000m² de área inundada;

II - “promover ou manter intervenções que alteram o regime, quantidade ou qualidade dos recursos hídricos sem a devida outorga” (código 209),

III - “extrair água subterrânea sem a outorga” (código 213).

De acordo com o Auto de Infração nº 17445/2017 (agenda verde flora - IEF), embasado no Decreto Estadual nº 44.844/2008, artigo 86, anexo III, foram enquadradas nas seguintes infrações:

I – “Explorar, desmatar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente sem autorização especial.” (código 305) – 450m² de vegetação do bioma Cerrado com produção de 5 estéreos de lenha nativa para construção de um aterro para transposição de curso d’água perene.

II – “Explorar, desmatar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente sem autorização especial.” (código 305) – 5.000m² de vegetação do bioma Cerrado com produção de 20 estéreos de lenha nativa para construção do barramento.

III – “Explorar, desmatar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área comum sem licença ou autorização ambiental.” (código 301) – 3.500m² de vegetação do bioma Cerrado com 15 estéreos de lenha nativa para construção de uma estrada.

De acordo com o Auto de Infração em epígrafe, a área de APP que sofreu intervenção foi de 5.450m² ou 0,545ha e 3.500m² ou 0,35ha de área comum, sendo que o rendimento lenhoso total encontrado foi de 40 estéreos, ou 27 m³ de lenha nativa, divergindo do que foi informado no protocolo, que foi de 124,4902m³.

A princípio, no primeiro requerimento anexo ao processo é informada a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em área de 2,4913ha. Foi solicitada retificação e apresentado no processo o SINAFLORES referente a regularização de supressão de 0,2815hectares em área comum.

Portanto, da área de 2,4913 hectares suprimida, apenas 2,2098 há são de APP (sendo que em 0,0144 ha não houve supressão da vegetação) e 0,2815ha é de supressão de cobertura vegetal nativa em área comum. Foi solicitado novo requerimento com esta nova informação. No novo requerimento apresentado (documento nº 16510950) constaram as seguintes intervenções a serem regularizadas (de acordo com o PSUP outrora apresentado):

- 1 - Supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2815 hectares;
- 2 - Intervenção com supressão de cobertura vegetal em APP: 2,1954 hectares;
- 3 - Intervenção sem supressão de cobertura vegetal em APP: 0,0144 hectares.

Foi apresentado o Plano de Utilização Pretendida Simplificado – PSUP, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Ângelo Wander Ferreira Teixeira, CREA-MG 83.806/D, ART nº 1420180000004902219.

Neste PSUP é informado que a intervenção ambiental ocorreu em 2,4913 hectares, sendo que 2,2098ha são de APP e 0,2815 há são de remanescente nativo com a finalidade de construção de estruturas de captação e contenção de recursos hídricos (barramento) para a sustentação das atividades agrícola e de pecuária.

Neste estudo não foi realizado um Inventário Florestal, sendo utilizado o Inventário Florestal de Minas Gerais para cálculo do rendimento lenhoso, dando o valor de 124,4902m³ de lenha nativa. Foi encaminhado o Ofício nº 041/2020 de 13 de maio de 2020 solicitando informações complementares. Dentre elas, foi solicitado o Inventário Florestal em área adjacente para cumprir o que diz o Decreto Estadual nº 47.749/2019, no artigo 12:

“Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.”

As informações foram protocoladas via SEI/MS em 07/07/2020, em outro processo SEI/MS nº 2100.01.0020387/2020-41 (correlacionado à este). Em relação ao primeiro item, apresentação do Inventário Florestal de vegetação testemunho em área adjacente à área desmatada, foi apresentado um Inventário Florestal (documento nº 16510920) sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Sérgio Adriano Soares Vita, CREA-MS nº 67.598, ART nº 1420200000006112944 (documento nº 16510915). Porém foi apresentado com a fórmula equivocada para SF 1,2,3 e 4 sendo que a propriedade encontra-se dentro da Bacia do SF7, segundo IDE SISEMA.

Foi encaminhando no processo SEI/MS nº 2100.01.0020387/2020-41, novo ofício SEI/MS nº 012/2020 em 28/07/2020 e Ofício SEI/MS nº 021/2020 (documento nº 18027791) de 10/08/2020 (complementação) solicitando dentre outras informações, a retificação da fórmula, a readequação do Inventário Florestal e justificativa de porque a área solicitada para regularização da intervenção em APP de 2,2098 ha e regularização da supressão de área comum de 0,2815ha são maiores do que a área constante no Auto de Infração nº 017445/2017 que é de 0,5450ha de APP e 0,35ha de área comum e também explicar a divergência na estimativa da lenha, já que neste Auto foi informado 40 estéreos de lenha nativa ou 26,7m³ de lenha nativa e no requerimento do processo foi informado um rendimento lenhoso de 124,4902m³.

Por solicitação do empreendedor, o prazo para apresentação destas informações foi prorrogado por meio do ofício SEI/MS nº 71/2020 de 10 de novembro de 2020 (documento nº 21583984), junto ao processo SEI/MS nº 2100.01.0020387/2020-41.

Foi apresentada a seguinte justificativa por meio de ofício: "*Os quantitativos declarados pelo processo em análise, foram estimados a partir de levantamento técnico em campo e escritório, em que, se utilizou GPS e ferramentas de sensoriamento de imagem, portanto, a veracidade dos quantitativos, bem como do rendimento lenhoso foram obtidos com a coleta de dados e amostragem de espécies em vegetação testemunho.*"

Foi apresentado um novo PUP - Plano de Utilização Pretendida com o novo Inventário (documento nº 24166637) com a correção da fórmula utilizada (SF7) realizado em área adjacente àquela onde houve a intervenção, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Sérgio Adriano Soares Vita, CREA-MS nº 28572, ART nº 1420200000006112944 (documento nº 16510915). As áreas a serem regularizadas estão divididas da seguinte forma:

| Intervenção | Com supressão de vegetação nativa (ha) | Sem supressão de vegetação nativa (ha) | Total (ha) |
|--------------------|---|---|-------------------|
| APP | 2,1954 | 0,0144 | 2,2098 |
| Fora de APP | 0,2815 | 0,0048 | 0,2863 |
| Total | 2,4769 | 0,0192 | 2,4961 |

Portanto, como Intervenção Ambiental considera-se: 2,2098 hectares em Área de Preservação Permanente e 0,2815 hectares em remanescente nativo, somando **2,4913 hectares**.

Ainda de acordo com este novo PUP, o inventário florestal amostral foi baseado na intervenção total em APP (2,2098 hectares) e em área de vegetação nativa fora de APP (0,2815 hectares) perfazendo um total de 2,4913hectares. Como dito, a supressão/intervenção de vegetação nativa já foi realizada.

Ficando evidenciado que foi lavrado um Auto de infração com área menor do que a real, foi lavrado, por este órgão ambiental, novo Auto de Fiscalização nº 166660/2021 (documento nº 39673492) e novo Auto de Infração nº 109067/2021 (documento nº 39673629) com o excedente do quantitativo de área de APP onde houve intervenção ambiental não contemplada no Auto de Infração nº 017445/2017, sendo:

Intervenção em APP real: 2,2098 hectares;

Intervenção em APP descrito no Auto de Infração nº 017445/2017: 0,5450 hectares

Diferença de área de APP intervinda: 1,6648 hectares.

Portanto, foi atuada essa área excedente de 1,6648 ha não contemplada no Auto de Infração nº 17445/2017. Para tanto, a infração foi enquadrada no Decreto Estadual nº 47.838/2020, artigo 3º, anexo III, Código 301b.

Para esta nova área de intervenção ambiental, foi realizado o Inventário Florestal (documento nº 24166637), conforme determinação do artigo 12, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, no qual foram utilizadas unidades amostrais inseridas em vegetação nativa testemunho, adjacente a área requerida a regularização corretiva, de modo a se apresentar de forma fidedigna, os resultados quali-quantitativos da área. Foi utilizado o método de amostragem estratificado, com lançamento de 08 parcelas divididas em 02 estratos, sendo o estrato 01 com 03 parcelas e o estrato 2 com 05 parcelas de dimensões 150m² (10m x 15m).

A estratificação levou em consideração as características edáficas e de fitofisionomia vegetacional, sendo:

Estrato 1: Local com solo profundo menos drenado próximo a APP a curso hídrico. Sendo assim observa-se transição entre Cerrado e Mata Ciliar com indivíduos de maior porte típicos de tais ambientes transicionais.

Estrato 2: Locais com variação de cerrado e campo cerrado, com variações de densidade de indivíduos e intensidade de antropização, gerando menores valores de CAP.

O PUP com o Inventário Florestal (documento nº 24166637) foi apresentado no PA SEI/MS nº 2100.01.0020387/2020-41 sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Sérgio Adriano Soares Vita, CREA/MS nº 83.806/D, ART nº 1420200000006112944 (documento nº 16510915), constante no mesmo PA SEI/MS nº 2100.01.0020387/2020-41.

De acordo com o PUP apresentado, devido à grande heterogeneidade entre os fragmentos em virtude do histórico de antropização local e aos diferentes níveis de regeneração natural gerando grande variação diamétrica e horizontal, foi aplicado o delineamento experimental com amostragem sistematizada, sendo divididos 2 estratos com lançamento de um total de 5 parcelas retangulares de 150 m² cada (10m x 15m), sendo as mesmas distribuídas conforme Tabela 6 abaixo:

Tabela 6: Distribuição das unidades amostrais em estratos I e II.

| Estrato | Parcelas | Coordenadas UTM WGS 84 | | DESCRIÇÃO |
|---------|----------|------------------------|---------|--|
| | | X | Y | |
| I | 1 | 363179 | 7969211 | Local com solo profundo menos drenado próximo a APP a curso hídrico. Sendo assim observa-se transição entre Cerrado e Mata Ciliar com indivíduos de maior porte típicos de tais ambientes transicionais. |
| | 2 | 363150 | 7969291 | |
| | 3 | 363171 | 7969243 | |
| | 4 | 363051 | 7969324 | |
| II | 5 | 362970 | 7969343 | Locais com variação de cerrado e campo cerrado, com variações de densidade de indivíduos e intensidade de antropização, gerando menores valores de CAP. |
| | 6 | 362879 | 7969385 | |
| | 7 | 363169 | 7969600 | |
| | 8 | 363159 | 7969582 | |

De acordo com a análise estrutural da Floresta apresentado no Inventário Florestal, as 5 espécies que apresentaram maior valor de importância - IVI acumulado foram: *Callisthene major* Mart. (pau-terra-do-mato), *Qualea parviflora* Mart. (pau terrinha), *Miconia ferruginata* DC. (pixirica), *Curatella americana* L. (lixeira) e *Emmotum nitens* (Benth.) Miers (sobro), apresentando 43,7% do IVI total. Esses apresentam 350 indivíduos por hectare.

A seguir, a Tabela 10 mostra as relações estatísticas do Inventário Florestal, apresentando tanto os dados de cada estrato quanto geral, esse com área total de 2,49ha e 8 parcelas distribuídas, com um erro de amostragem de 7,6002%, admissível pela legislação ambiental vigente e um volume estimado de 138,0884m³ de lenha de floresta nativa.

Tabela 10: Relações estatísticas do inventario.

| Estatísticas do Inventário | | | |
|---------------------------------------|---------------------------|-------------------------|---------------------------|
| Parâmetro \ Estrato | 1 | 2 | Geral |
| Área Total (ha) | 0,93 | 1,56 | 2,49 |
| Parcelas | 3 | 5 | 8 |
| n (Número Ótimo pela Ótima de Neyman) | 2 | 4 | 5 |
| Volume Medido | 5,4965 | 1,1774 | 6,6739 |
| Média | 1,8322 | 0,2355 | 0,8319 |
| Desvio Padrão | 0,1231 | 0,0466 | 0,0752 |
| Variância | 0,0152 | 0,0022 | 0,0071 |
| Variância da Média | 0,0048 | 0,0004 | 0,0009 |
| Erro Padrão da Média | 0,0694 | 0,0203 | 0,0297 |
| Coefficiente de Variação % | 6,7209 | 19,7807 | 9,0367 |
| Valor de t Tabelado | 2,92 | 2,1319 | 2,1319 |
| Erro de Amostragem | 0,2025 | 0,0433 | 0,0632 |
| Erro de Amostragem % | 11,0529 | 18,3998 | 7,6002 |
| IC para a Média (90 %) | 1,6296 <= X <= 2,0347 | 0,1922 <= X <= 0,2788 | 0,7686 <= X <= 0,8951 |
| IC para a Média por ha (90 %) | 108,6430 <= X <= 135,6439 | 12,8104 <= X <= 18,5875 | 51,2423 <= X <= 59,6720 |
| Volume Estimado | 113,5934 | 24,4904 | 138,0884 |
| IC para o Total (90 %) | 101,0380 <= X <= 126,1488 | 19,9842 <= X <= 28,9966 | 127,5934 <= X <= 148,5834 |
| EMC | 1,7014 | 0,2043 | 0,7864 |

Legenda: (IC) Intervalo de Confiança.

Também foi apresentada a Tabela 16 com a volumetria das espécies de uso nobre:

Tabela 16: Estrutura diamétrica das espécies de uso nobre.

| Espécie | Nome Comum | N | DA | Vol(m ³) | Vol (m ³ /ha) | Vol (st/ha) | Vol Total(m ³) | Vol Total(st) |
|---|----------------|----------|-----------|----------------------|--------------------------|--------------|----------------------------|----------------|
| <i>Bowdichia virgilioides</i> Kunth | Sucupira-preta | 5 | 41,667 | 0,1242 | 1,035 | 1,5525 | 2,5771 | 3,8657 |
| <i>Tabebuia aurea</i> (Silva Manso) Benth. & Hook.f. ex S.Moore | Ipê-caraíba | 1 | 8,333 | 0,8684 | 7,0717 | 10,6075 | 17,6085 | 26,4127 |
| Total | | 6 | 50 | 0,9926 | 8,1067 | 12,16 | 20,1856 | 30,2784 |

"Portanto, obteve-se um total de 20,1856 m³ de madeira de uso nobre. Porém, devido aos pequenos valores diamétricos observados na área, estima-se que apenas 60% de tal material apresenta valor econômico, sendo o restante composto por material de diâmetro não comercial. Visto isso, obtém-se um total de 12,1113 m³ de material de uso nobre comercial."

"O volume estimado para o Inventário Florestal é de 138,0884 m³ de rendimento lenhoso para a área total intervinda."

"Portanto, quantificou-se um total de 125,9771 m³ de lenha e 12,1113 m³ de madeira para uso nobre." (grifo nosso)

Diante destas novas informações, foi solicitada, por meio do ofício nº 12/2020 (documento nº 17548658) dentro do PA SEI/IMG nº 2100.01.0020387/2020-41, a apresentação de comprovante de pagamento das taxas elencadas no inciso IV do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 sendo que no que concerne à taxa florestal, a mesma deverá ser cobrada com 100% de acréscimo sobre o rendimento lenhoso, de acordo com o artigo 69 da Lei Estadual nº 4.747, de 09 de Maio de 1968:

“ Art. 69 - Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965).”

Foi pago um DAE nº 5400437560685, no valor de R\$ 628,81, pago em 01/02/2019, referente à taxa florestal sob a volumetria de 125,00 m³ de lenha de floresta nativa (documento nº 24166641), que foi o volume informado no primeiro PSUP - Plano Simplificado de Utilização Pretendida, tendo como base o Volume informado no Inventário Florestal de Minas Gerais para a fisionomia de Cerrado Senso Stricto, que é de 49,97m³/ha (valor acima do Auto de Infração que foi de 40 estéreos ou 26,7 m³ de lenha) o que, multiplicado pela área de intervenção (2,4913ha), deu um volume de 124,4902m³ de lenha nativa.

No entanto, a taxa em epígrafe não foi calculada em dobro, conforme exigência legal. Foi novamente encaminhado o ofício nº 166/2023 (documento nº 74934355) solicitando complementação. As mesmas foram apresentadas, cumprindo-se assim, o exigido pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019, artigo 12, inciso IV e Lei Estadual nº 4.747/1968, artigo 69.

Na ocasião do protocolo foi tomado como base o volume de lenha informado no requerimento preenchido e assinado pelo empreendedor/consultor, pois não havia sido anexado o Auto de Infração para saber qual o volume de lenha que havia sido informado no mesmo.

Entretanto, como pode ser observado pelas Tabelas 10 e 16 do último Inventário Florestal apresentado, foi encontrado um volume de 138,0884 m³, sendo 125,9771 m³ de lenha de floresta nativa e 12,1113m³ de madeira nativa.

No dia 07/07/2020, foi anexado um novo requerimento (documento nº 16510950) no qual informa 133,9056 m³ de lenha de floresta nativa e 13,33 m³ de madeira de floresta nativa. Estes volumes serão referência para o cálculo de todas as taxas inerentes.

Foi emitido um novo ofício nº 89/2023 (documento nº 66789309) solicitando a apresentação da complementação das taxas florestais e da taxa de reposição florestal, referente às volumetrias apresentadas no último Inventário Florestal. Para tanto foram apresentados dois DAE's referentes à taxa florestal, sendo:

1 - DAE nº 2901299536075, no valor de R\$ 66,39, pago em 25/09/2023 (taxa complementar referente à 9,4154m³ de lenha de floresta nativa - documento nº 74103739);

2 - DAE nº 2901299539384, no valor de R\$ 627,78, pago em 25/09/2023 (taxa complementar referente à 13,33 m³ de madeira de floresta nativa - documento nº 74103740).

Da mesma forma, essas taxas não contemplaram o cálculo em dobro, conforme exigência legal. Foi novamente encaminhado o ofício nº 166/2023 (documento nº 74934355) solicitando complementação. Conforme já dito anteriormente, as mesmas foram apresentadas, cumprindo-se assim, o exigido pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019, artigo 12, inciso IV e Lei Estadual nº 4.747/1968, artigo 69.

Em relação à taxa de reposição florestal, foram apresentados dois DAE's referente à volumetria total de 138,0884m³, a saber:

1 - DAE nº 1501299544451, no valor de R\$ 4.046,81, pago em 25/09/2023 (volumetria: 133,9056m³ de lenha de floresta nativa - documento nº 74103741);

2 - DAE nº 74103742, no valor de R\$ 402,85, pago em 25/09/2023 (volumetria: 13,33 m³ de madeira de floresta nativa - documento nº 74103742)

Além disso, também foi solicitado no mesmo ofício nº 12/2020, a apresentação dos DAE's - Documentos de Arrecadação Estadual - e o comprovante de pagamento das multas, conforme exigência do artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

“Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular. Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.”

Neste quesito, em relação ao **Auto de Infração nº 17445/2017 (agenda IEF)**, o empreendedor efetuou o parcelamento e pagamento dos débitos devidos a título de multa referente ao mesmo, conforme acordado em processo nº 0005413-77.2018.8.13.0534 e, posteriormente, foi apresentado o DAE nº 5600471932090, no valor de R\$ 4.574,92, pago em 30/12/2020 (documento nº 57447622), referente à mesma.

Também foi apresentado o DAE nº 5600471932332, no valor de R\$ 14.895,05, pago em 30/12/2020 (documento nº 57447623), referente à multa do **Auto de Infração nº 17447/2017 (agenda IGAM)**. Portanto, a exigência do artigo 13 foi cumprida para ambos Autos de Infração referente à 2017.

Já em relação ao **Auto de Infração nº 109067/2021**, foi encaminhado o ofício nº 233/2022 (documento nº 52117173) solicitando a comprovação de pagamento ou parcelamento da multa referente ao mesmo, conforme exigência do Decreto Estadual nº 47.749/2019, artigo 13, já discutida anteriormente pois, em consulta ao CAP - Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos na data de 26/08/2022, verificou-se que o Auto de Infração nº 109067/2021 em nome do requerente Paulo Otavio de Queiroz ainda encontrava-se em aberto.

Portanto, para que fosse possível a finalização do processo em tela, foi solicitada a apresentação do comprovante de parcelamento da multa ou pagamento da mesma, para cumprimento da exigência legal do Decreto supra. Foi dado um prazo de 60 dias para apresentação dessa informação, conforme previsto também no Decreto Estadual nº 47.749/2019, artigo 19:

"Art. 19. Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

(...)

§ 2º O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental."

Entretanto, findado esse prazo legal, não foi apresentada essa informação, o que culminou no arquivamento do processo em 08/11/2022, com fulcro no art. 50 da Lei n.º 14.184/02, que considera que a *"Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente"* e no artigo 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Conforme previsão legal dada pelo artigo 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o empreendedor tem o prazo de trinta dias para interpor recurso, contados da data de ciência da decisão impugnada. O empreendedor protocolou tempestivamente um pedido de reconsideração do arquivamento, o qual foi analisado e deferido, conforme Decisão "Juízo de Reconsideração" (documento nº 65994403) e Ato de Homologação (documento nº 66019382) nos quais decidem reconsiderar a decisão administrativa em questão.

Portanto, o processo foi reaberto e a análise prosseguiu, inclusive com a análise da informação que deu causa ao arquivamento e ora foi apresentada, comprovando o pagamento da primeira parcela da multa do Auto de Infração nº 109067/2021, conforme documento nº 60546871. Em consulta ao CAP no dia 09/10/2023, verificou-se o pagamento de 04 parcelas da multa referente ao Auto de Infração nº 109067/2021. Portanto, para este Auto de Infração, a exigência do artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 também está sendo cumprida, com o parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada, conforme preconiza o inciso III do artigo em epígrafe.

Ainda segundo o PUP: *"Dentre as espécies legalmente ameaçadas de extinção encontradas ao longo da área inventariada, registrou-se indivíduos da espécie *Tabebuia aurea* (ipê-caraíba) conforme estabelece a Lei Estadual nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, modificada pela Lei Estadual 20.308/2012. Ressaltando-se ainda a espécie *Caryocar brasiliense* (pequi), também foi identificada na área e é protegida pela lei em questão."*

Nesse quesito, como a atividade de implantação de barramento (acumulação) para irrigação é considerada interesse social, como já esclarecido anteriormente, a Lei Estadual nº 20.308/2012 permite a supressão de ambas as espécies, entretanto, deverá haver a compensação conforme artigos 2º e 3º:

"Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º - Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o **pequizeiro (*Caryocar brasiliense*)**.*

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

*Art. 2º - A **supressão do pequizeiro só será admitida** nos seguintes casos:*

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

*§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o **plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida**, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001[3], e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.*

§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;

b) nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 50% (cinquenta por cento) das árvores a serem suprimidas;

c) nos casos previstos no inciso III do caput deste artigo, quando se tratar de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% (cem por cento) das árvores a serem suprimidas, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) do valor a ser recolhido, podendo o pagamento ser parcelado ou transformado em contraprestação de serviços ambientais, na forma de regulamento e considerando o inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012[4];

II – pela criação ou regularização fundiária de reserva extrativista ou reserva de desenvolvimento sustentável, contendo o mesmo número de plantas adultas suprimidas no empreendimento, com área de, no mínimo, 1ha (um hectare) para cada conjunto de vinte árvores suprimidas.

§ 3º - Nos casos em que o recolhimento a que se refere o inciso I do § 2º não corresponder a 100% (cem por cento) das árvores suprimidas, o empreendedor responsável fica obrigado a realizar o plantio previsto no § 1º, relativamente ao número de árvores que não tenha sido objeto do recolhimento.

§ 4º - Caberá ao responsável pela supressão do pequi, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas ou a semeadura direta a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir as mudas ou a semeadura direta que não se desenvolverem, garantido o acesso da comunidade local aos frutos produzidos pelas árvores plantadas.

§ 5º - O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente." (nr)

Art. 2º - Fica acrescentado à Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, o seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A - Fica criada a Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, administrada pela Secretaria

de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA – e destinada à arrecadação dos recursos previstos no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, que serão integralmente utilizados nas ações previstas no art. 2º desta Lei, conforme dispuser o regulamento."

Art. 3º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o **ipê-amarelo**.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*.

Art. 2º - **A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:**

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o **plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida**, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002[5].

§ 3º - Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem.

§ 4º - O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente."

Devido à este fato, foi encaminhado o ofício nº 89/2023 (documento nº 66789309) solicitando a apresentação da proposta de compensação com ART do responsável (plantio das mudas) e/ou comprovante de recolhimento pecuniário pela supressão dos Pequi (Caryocar brasiliense) e Ipês Caraíba (*Tabebuia aurea*), espécies protegidas pela Lei Estadual nº 20.308/2012. Se optar pela proposta de plantio, apresentar o PTRF em formato .pdf e a área onde o mesmo será executado no formato .kml.

Para tanto, foi apresentado o documento "Proposta de Compensação Ambiental" (documento nº 74103735), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Angelo Wander Ferreira Teixeira, CREA-MG nº 83.806/D, ART nº 1420180000004902219 (documento nº 74103738).

De acordo com este documento: "Constitui objetivo deste documento, apresentar as informações técnicas no que se refere ao estudo elaborado para a Proposta Técnica de Compensação Ambiental, em observância a medida compensatória requisitadas no Item 03 do Ofício IEF/NAR PATOSDEMINAS nº. 89/2023, objetivando-se amenizar o corte definitivo das espécies protegidas presentes na Fazenda Prata dos Netos, situada no município de Presidente Olegário – MG."

"Assim sendo, foram estimados 03 exemplares objeto de proteção especial, no qual, 02 indivíduos correspondem ao gênero *Caryocar brasiliense* Cambess (pequi) e 01 indivíduo do gênero *Tabebuia aurea* (Silva Manso) Benth. & Hook.f. ex S.Moore, popularmente conhecido como ipê-caraíba."

E ainda: "Por esse motivo, visando atender a medida compensatória escolhida será apresentado um Projeto de Reconstituição da Flora – PTRF, prevendo a aquisição e plantio de 310 (trezentos e dez) mudas."

"A Tabela 1 apresenta a relação de indivíduos amostrados, bem como, o quantitativo estimado de acordo com densidade, e, o total de exemplares a serem compensados aplicando devidamente a proporção."

| Tabela 1: Indivíduos arbóreos identificados no Inventário Florestal. | | | | | | | | |
|--|------------------------|----------|-------|--|----------------------------|--|-----------------|---|
| Espécie | Nome Popular | N | DA | Número de indivíduos estimados para área total | Proporção para Compensação | Número Total de árvores para Compensação | Espaçamento (m) | Área total de plantio (m ²) |
| <i>Caryocar brasiliense</i> Cambess. | Pequi | 2 | 16,67 | 41 | 1:5 | 205 | 5 x 5 | 5.125 |
| <i>Tabebuia aurea</i> (Silva Manso) Benth. & Hook.f. ex S.Moore | Ipê-amarelo-do-cerrado | 1 | 8,333 | 21 | | 105 | 4 x 3 | 1.260 |
| TOTAL | - | 3 | - | 62 | - | 310 | - | 6.385 |

Foi apresentado o PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (documento nº 74103736) elaborado também sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Ângelo Wander Ferreira Teixeira, CREA-MG nº 83.806/D, ART nº 14201800000004902219 (documento nº 74103738).

De acordo com este documento: "Esse projeto visa à aplicabilidade de medidas técnicas em atendimento às determinações do item nº 03 do Ofício nº089/2023/NAR de Patos de Minas, foram propostas áreas de compensação em preservação permanente, para a aplicabilidade das ações de reconstituição da flora – PTRF dos indivíduos objeto de proteção legal, como *Caryocar brasiliense* Cambess (pequi) e *Tabebuia aurea* (Silva Manso) Benth. & Hook.f. ex S.Moore (Ipê-caraíba), a serem implantadas em trechos alvo de medidas compensatórias, que irão atuar no enriquecimento ambiental destes ambientes, em área computada de 0,6385 hectare."

As mudas serão plantadas em área de APP que são as mesmas áreas a serem recuperadas como compensação pela intervenção em APP, como preconiza o Decreto Estadual nº 47.749/2019, no artigo 75.

Neste PTRF foram escolhidas 11 glebas de APP destinadas à compensação (**Imagem 1**), sendo propostos os procedimentos de eliminação seletiva ou desbaste de competidores e o plantio e tutoramento das espécies destinadas a compensação ambiental, sendo proposto um espaçamento de 5 x 5 m para os indivíduos de Pequi e 4 x 3 m para os indivíduos de Ipê Caraíba (conforme Tabela 1 acima). Foram também apresentadas Práticas de Manutenção, metodologia de avaliação de resultados e cronograma de execução com previsão de 5 anos, cuja comprovação será colocada como condicionante, sob pena de sanções administrativas.

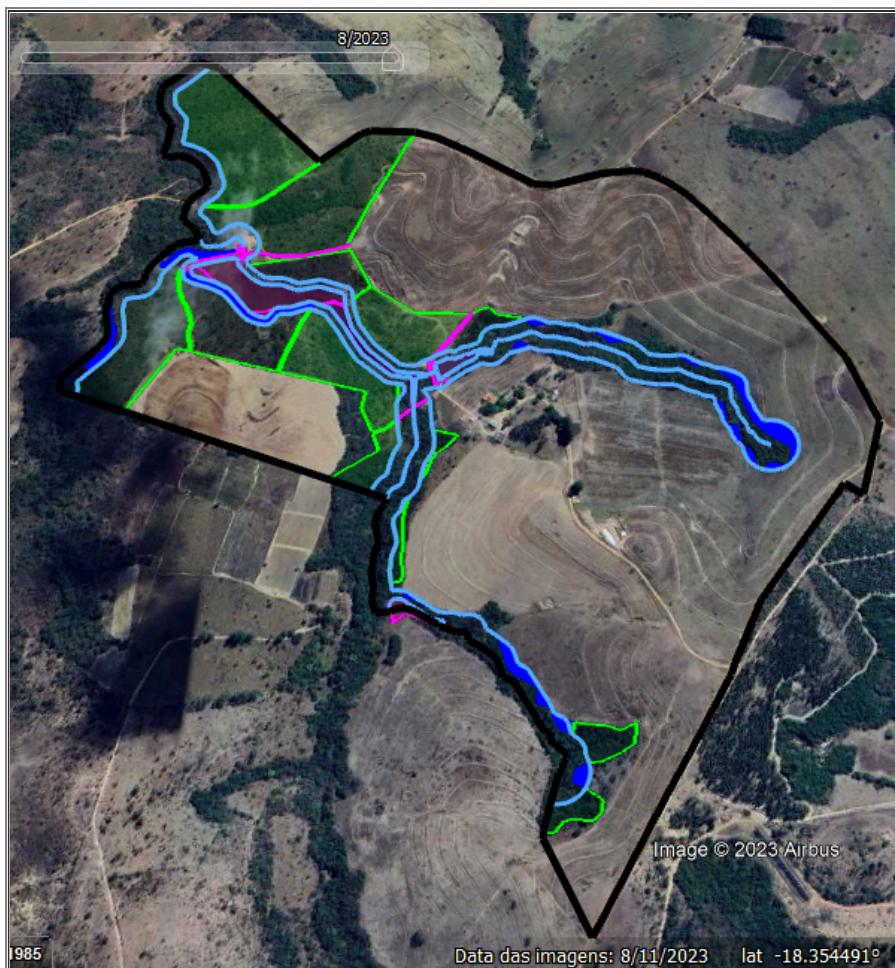


Imagem 1: Vista do empreendimento Fazenda Liberdade delimitado pela linha preta, área de reserva legal hachurada em verde, área não hachurada é área antropizada (onde já houve processo de corte de árvores isoladas autorizado - PA SEI/IMG nº 2100.01.0020073/2020-80), área hachurada em rosa é a área de intervenção ambiental, área hachurada em azul escuro é área do PTRF dividida em 11 glebas (tanto compensação

pela Intervenção em APP quanto compensação das espécies protegidas) e em azul claro são as APP's.

Fonte: imagem satélite do *Google Earth Pro* datado de 11/08/2023.

Como já dito anteriormente, para a compensação da intervenção ambiental em APP já realizada, o empreendedor deverá cumprir o que diz o Decreto Estadual nº 47.749/2019, no artigo 75:

“Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II - recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III - implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

Art. 76. A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com: I - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;”(grifo nosso)

Para cumprimento de tal requisito, foi proposto um PTRF – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (documento nº 16510951) anexado ao PA SEI/MG nº 2100.01.0020387/2020-41, em virtude da construção do barramento hídrico, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Angelo Wander Ferreira Teixeira, CREA-MG 83.806/D, ART nº 1420180000004902219. Este técnico também é o responsável pelo elaboração da planta topográfica planimétrica.

No PTRF está sendo destinado 2,2098 hectares como compensação ambiental pela intervenção realizada em Áreas de Preservação Permanente – APP neste empreendimento. Foram definidas as áreas para a recomposição e enriquecimento com espécies nativas. Foram propostas 11 glebas sendo que 1,2867 há são de reconstituição de APP, 0,2808 há são de enriquecimento da reserva legal e 0,6423 há são reconstituição de trecho contíguo a APP, “permitindo neste ponto a criação de barreira natural, além de tornar o solo mais poroso, aumentando a absorção da água da chuva e ainda fixará as raízes formando redes que impedem seu deslocamento pelas águas.”

Foi solicitado a retificação no PTRF pois, de acordo com o Decreto em epígrafe, no artigo 75 diz que a recuperação deverá ser em “APP, na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;”.

Portanto, o PRTF deverá contemplar a recuperação de APP, na proporção do que foi suprimido (2,2098 hectares). Isto não impede de continuar com a recuperação da Reserva Legal (o que na verdade é uma obrigação do empreendedor) porém não deve entrar no cômputo de compensação de APP, que deve ser, exclusivamente, em APP. Portanto a compensação deverá ser em 2,2098 há de APP, exclusivamente.

Para tanto foi apresentado um novo PTRF (documento nº 16510951) sob a responsabilidade do mesmo técnico, com a nova proposta de recuperação (Tabela 2), de acordo com a área de APP que sofreu intervenção (Tabela 1):

| Tabela 1: Tabela representativa dos valores de áreas intervindas. | | | |
|---|--|--|------------|
| Intervenção | Com Supressão de vegetação nativa (ha) | Sem supressão de vegetação nativa (ha) | Total (ha) |
| APP | 2,1954 | 0,0144 | 2,2098 |

Como observa-se na **Tabela 1**, foram intervindos 2,2098 hectares em área de preservação permanente sendo este quantitativo utilizado a compensação ambiental, como apresentado na **Tabela 2** e **Figura 2**.

| Tabela 2: Equivalência de áreas propostas a função de compensação florestal. | |
|--|-----------------|
| Local | Área Total (ha) |
| Área de Preservação Permanente | 2,2098 |
| TOTAL | 2,2098 |

“Na figura seguinte são destacadas as glebas propostas para a execução de medidas técnicas de plantio, as quais totalizam 11 (onze) glebas, todas categorizam-se como de preservação permanente - APP - onde se propõem a reconstituição por meio de plantio e enriquecimento, permitindo assim, a criação de barreira natural, além de tornar o solo mais poroso, aumentando a absorção da água da chuva e ainda fixa as raízes formando redes que impedem seu deslocamento pelas águas.”

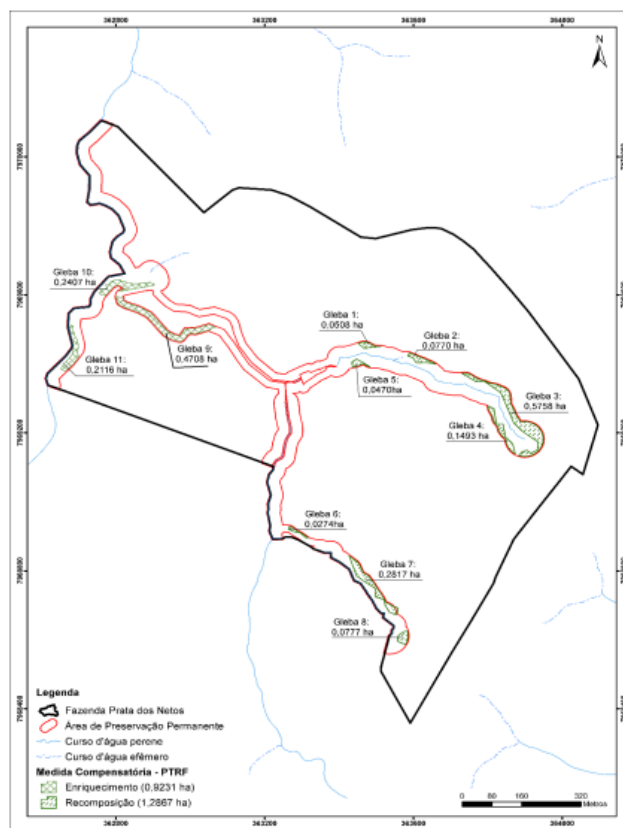


Figura 2: Figura representativa dos locais propostos a compensação ambiental.
Fonte: Água e Terra, 2020.

A metodologia proposta é a recomposição em 1,2867 ha e o enriquecimento em 0,9231ha, sendo propostos os seguintes procedimentos: Isolamento e retirada dos fatores de degradação; Eliminação seletiva ou desbaste de competidores e plantio e tutoramento de espécies nativas características das fisionomias citadas.

Foi apresentada uma relação de espécies nativas recomendadas e seus respectivos grupos ecológicos para a recomposição das referidas áreas, a metodologia de implantação do Plantio das mesmas, com a proposta de espaçamento de 4 m entre linhas e de 4 m entre plantas, totalizando uma área de 16 m² para cada indivíduo e, densidade de plantio de 625 árvores/ha, sendo que serão utilizadas 1.383 mudas. Foram propostas também: práticas de manutenção, técnicas de nucleação, implantação de poleiros e o cronograma de execução previsto para 03 anos.

Ainda em relação à esse PTRF, o mesmo já está sendo implantado, inclusive foi apresentado o "Laudo de Vistoria referente à execução do Projeto Técnico de Recuperação de Flora - ofício 041/2020 - Patos de Minas" (documento nº 66652423 - PA SEI/MG nº 2100.01.0020387/2020-41) referente à execução do PTRF proposto nos anos 2021 e 2022, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Júlio César Moreira Silva, CREA-MG nº 214576/D-MG, ART nº MG20231762319.

Foi apresentado o recibo de mudas adquiridas pelo empreendedor (documento nº 57447732) e o Termo de Compromisso do Programa de Fomento Florestal (documento nº 57447734) no qual ele se compromete a estar realizando o plantio das mudas em uma área de 0,72 hectares.

Foi também apresentado o Projeto de Construção do Barramento, elaborado sob a responsabilidade do Engenheiro Civil Frederico Augusto Horsth de Sena, CREA-MG 72951, ART nº 142019000000518667.

Foi apresentada também a Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico, nº 63716/2018, que autoriza o Sr. Paulo Otávio de Queiroz, a captação de 0,50 l/s de águas públicas do Afluente do Rio da Prata, durante 10 horas/dia em barramento com 2.600m³ de volume máximo acumulado, para dessedentação de animais e irrigação, com validade até 15/05/2021.

Embora as matrículas apresentadas já possuem a averbação da Compra e Venda à margem das mesmas, também foi apresentada a autorização da proprietária Alessandra Andrade Ferreira Boaventura, para realizar as intervenções ambientais na referida propriedade. Também foi apresentado o Contrato de Arrendamento com vigência até 01/01/2025, entre a arrendadora (proprietária) Alessandra Andrade Ferreira Boaventura para o arrendatário Paulo Otávio de Queiroz.

Diante de todos os argumentos elencados acima, há de se considerar que, para a regularização das intervenções em APP com e sem supressão e supressão de vegetação nativa, não há empecilho legal, por se tratar de uma obra de interesse social e por terem sido cumpridos todas as exigências legais para a regularização das intervenções em questão.

6.1 - Considerações técnicas finais:

Considerando que este processo solicita a regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2815 hectares, intervenção com supressão de cobertura vegetal em APP em 2,1954 hectares e intervenção sem supressão de cobertura vegetal em APP em 0,0144 hectares para implantação de barramento para irrigação, intervenções estas lavradas pelos Autos de Infração nº 017445/2017 e 017447/2017, de 03 de julho de 2017, vinculados ao Boletim de Ocorrência nº 82963075 de 03 de julho de 2017;

Considerando que, por se tratar de um processo de regularização ambiental "DAIA corretivo", foram atendidas todas as exigências do Decreto Estadual nº 47.749, especialmente os artigos 12, 13 e 14.

Considerando que as intervenções requeridas visando a construção de barramento para fins de irrigação configura-se como atividade de interesse social de acordo com a legislação ambiental vigente;

Considerando que, de acordo com o artigo 12 do Código Florestal Mineiro, a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente

caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio;

Considerando também que o Decreto Estadual nº 47.749/2019, no artigo 17 permite a intervenção ambiental em APP nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional;

Considerando ainda que, de acordo com o mesmo Decreto, deverá haver a compensação ambiental pela intervenção em APP já realizada, e que diante desta prerrogativa, foi apresentado um PTRF para recuperação de várias glebas de APP que necessitam de recuperação;

Considerando que foram encontradas na área adjacente, espécies protegidas por lei (Pequi e Ipê Caraíba) mas por se tratar de uma intervenção de utilidade pública a supressão é autorizada, desde que haja o pagamento e/ou plantio como forma de compensação e que, para tanto, foi também apresentado o PTRF propondo o plantio, conforme preconiza a Lei Estadual nº 20.308/2012.

Considerando que a vegetação da área a ser regularizada é um Cerrado em regeneração, sem empecilho legal quanto à sua supressão;

Considerando, por fim, que a área de reserva legal encontra-se em fase de recuperação e está de acordo com a legislação ambiental vigente.

Diante de todas as considerações elencadas em epígrafe, sugiro o DEFERIMENTO do processo de regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2815 hectares, intervenção com supressão de cobertura vegetal em APP em 2,1954 hectares e intervenção sem supressão de cobertura vegetal em APP em 0,0144 hectares para implantação de barramento para irrigação e encaminhamento do processo para a devida análise jurídica, para emissão do parecer final.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- *Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.*
- *Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.*
- *Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.*

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0005705/2021-13

Ref.: Supressão de vegetação nativa e Intervenção em APP com e sem supressão

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **PAULO OTÁVIO DE QUEIROZ**, conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,2815 hectare e INTERVENÇÃO EM APP COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 2,2098 hectares no imóvel rural denominado "Fazenda Liberdade", localizado no município de Presidente Olegário, matrículas nº 10.167, 17.218, 17.219, 17.220, 17.221, 20.797.

2 - A propriedade possui área total de 117,5350 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **23,5070 ha**, devidamente cadastrada no CAR, conforme salientado no Parecer Técnico, que assevera também que as informações do CAR foram verificadas e aprovadas pela técnica gestora do processo, que também salientou que encontra-se em bom estado de preservação em parte e outra parte em fase de recuperação. Cumpre notar que apesar de a reserva legal compreender o montante mínimo legal de 20% dentro do próprio imóvel, com a alteração trazida ao **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade de intervenção dentro de área de preservação permanente, qual seja o dispositivo legal:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

*VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;***

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

*VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;***

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

*IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**" (grifo não oficial)*

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de implantação de um barramento para fins de irrigação, bem como a regularização de uma intervenção ocorrida anteriormente sem autorização. Foi destacado no Parecer Técnico que na propriedade não existem áreas subutilizadas, o que por si só já se configura como argumento para autorização das intervenções requeridas.

4 - Ademais, a atividade é considerada **não passível** de licença ambiental ou de autorização ambiental simplificada, estando em conformidade com a DN COMPAM 217/2017, de acordo com o Parecer Técnico.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados aos autos. Importante ressaltar que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante, o requerimento de **supressão de vegetação nativa é passível de autorização**.

7 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/12**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes** e também no **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, inciso I**.

8 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental cumpriu todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

9 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

10 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico e já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade, não havendo áreas subutilizadas no imóvel, fatos esses chancelados pela gestora do processo que, também, verificou que as áreas de preservação permanente (APP) constantes na propriedade estão bem preservadas.

11 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação classificada como extrema/especial, em consulta à Fundação Biodiversitas, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.336/13.

DA INTERVENÇÃO EM A.P.P. COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

12 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, **o requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa é passível de autorização**, uma vez que trata-se de intervenção considerada de *interesse social*, respaldada pelo disposto no **art. 3º, inciso II do Decreto 47.749/2019** e na **alínea "g" do inciso II do art. 3º da Lei 20.922/13**.

13 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

14 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, **de interesse social** ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

15 - A Lei Estadual nº 20.922/2013 dispõe sobre área de preservação permanente o seguinte:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; (grifo nosso)

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

(...)

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

(...)

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

16 - Ainda sobre o tema, o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

“Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.”

17 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no disposto na **alínea “g” do inciso II do art. 3º**, pois trata-se de intervenção com caráter de interesse social (barramento), resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

18 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004**.

III. Conclusão:

19 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **FAVORAVELMENTE** à autorização da SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,2815 ha e à INTERVENÇÃO EM APP COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 2,2098 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, caso existam, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

20 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

21 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URAP.

22 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados no processo, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2815 hectares, intervenção com supressão de cobertura vegetal em APP em 2,1954 hectares e intervenção sem supressão de cobertura vegetal em APP em 0,0144 hectares para implantação de barramento para irrigação de agricultura, localizada na propriedade Fazenda Liberdade, matrículas 7.218, 10.167, 17.219, 17.220, 17.221 e 20.797, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado utilização dentro da propriedade.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais e outorgas devidas, sendo que este Documento Autorizativo só terá validade com a apresentação dos demais documentos inerentes à atividade.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1 - Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 2,2098 ha, tendo como coordenadas de referência 363.451,54x; 7.969.459,15y e 362679,96x; 7.969.512,44y (UTM, Sircas 2000), na modalidade recomposição e enriquecimento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

2 - Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, nessa mesma área de 2,2098 ha, com o plantio das espécies *Caryocar brasiliense* e *Tabebuia aurea*, nas mesmas coordenadas acima, na modalidade plantio direto, como compensação da supressão destes indivíduos protegidos por lei.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - Para efeitos de cobrança de taxas, serão adotados os valores apresentados no último requerimento apresentado (documento nº 16510950), ou seja: 133,9056m³ de lenha de floresta nativa e 13,33m³ de madeira de floresta nativa. Seguem os DAE's:

1 - DAE nº 1501299544451, no valor de R\$ 4.046,81, pago em 25/09/2023 (volumetria: 133,9056m³ de lenha de floresta nativa - documento nº 74103741);

2 - DAE nº 74103742, no valor de R\$ 402,85, pago em 25/09/2023 (volumetria: 13,33 m³ de madeira de floresta nativa - documento nº 74103742).

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

| Item | Descrição da Condicionante | Prazo* |
|------|---|-------------------------------|
| 1 | Comprovar, por meio de relatórios anuais, inclusive fotográficos, a execução do PTRF, durante 05 anos. | 01 ano após a emissão do DAIA |
| 2 | Comprovar, por meio de relatórios anuais, inclusive fotográficos, a execução do PTRF para o plantio dos indivíduos de <i>Caryocar brasiliense</i> (Pequizeiros) e <i>Tabebuia aurea</i> (Ipês Caraíba) suprimidos, durante 05 anos. | 01 ano após a emissão do DAIA |

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador, em 12/03/2024, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Viviane Santos Brandão, Coordenadora, em 13/03/2024, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 81463997 e o código CRC F1AADE19.